

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas seis emendas de Plenário. As Emendas de nºs 1 a 4, de autoria do Deputado Gilson Daniel, foram retiradas pelo autor. Permanecem em apreciação as Emendas nº 5 e 6.

A Emenda nº 5 altera o inciso XIV ao art. 2º do Projeto de Lei para detalhar condições para a inclusão no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, de custeio e investimento relacionados aos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal especificamente para fins da destinação das emendas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde previstas no art. 166, §9º, da Constituição Federal, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo e com aprovação do Ministério da Saúde.



Complementarmente, também altera o art. 3º do Projeto de Lei, que inclui o inciso XII ao art. 4º da mesma Lei Complementar para estabelecer que a remuneração de pessoal ativo e inativo dos corpos de bombeiros militares e as demais despesas de custeio e investimento que não se enquadrem nas condições previstas não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Por seu turno, a Emenda nº 6 acrescenta o inciso XV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 141/2012, incluindo no rol de despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde o custeio e investimento em unidades de atendimento à saúde das instituições militares estaduais - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal - abrangendo hospitais militares estaduais, policlínicas, centros clínicos e demais estabelecimentos de assistência médica que atuem de forma integrada ou complementar ao SUS.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que a emenda nº 5 é oportuna e deve ser acolhida.

A Emenda nº 5 aprimora significativamente o projeto original ao estabelecer parâmetros claros e equilibrados para a inclusão dos serviços de resgate pré-hospitalar dos Corpos de Bombeiros no rol de ações financiáveis com recursos das emendas parlamentares destinadas à saúde. A proposta garante o controle pelo Ministério, preservando a governança do sistema enquanto reconhece a natureza híbrida desses serviços. Ao delimitar expressamente que a remuneração de pessoal não será computada como ASPS, exceto nas condições específicas estabelecidas, a emenda evita distorções orçamentárias e mantém a integridade do financiamento da saúde.

A medida é conveniente e oportuna, pois reconhece a realidade operacional dos serviços de resgate pré-hospitalar, que constituem o primeiro elo da cadeia de atendimento às urgências e emergências médicas, salvando vidas e reduzindo sequelas através da estabilização e transporte adequado das vítimas aos hospitais. A aprovação da emenda permitirá o aperfeiçoamento desses serviços essenciais, que atendem milhões de brasileiros anualmente, fortalecendo o Sistema Único de Saúde sem



comprometer sua estrutura de financiamento, uma vez que estabelece salvaguardas apropriadas para o uso dos recursos.

A Emenda nº 6 também acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 14/2012, para permitir o acréscimo no rol deste artigo, de custeio e investimento em unidades de atendimento à saúde das instituições militares estaduais e do Distrito Federal. Contudo, observamos que esta emenda não atende aos parâmetros instituídos pela própria Lei Complementar, motivo pelo qual entendemos pela sua rejeição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 5, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 6.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 5, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 6.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Acrescenta o inciso XIV ao art. 3º e o inciso XII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas parlamentares destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: Esta norma inclui o inciso XIV ao art. 3º e o inciso XII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal possam perceber emendas parlamentares destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.3º.....

XIV – custeio e investimento relacionados aos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, para fins da destinação das emendas parlamentares relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), desde que cumpridos os requisitos a serem definidos pelo Poder Executivo, e que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.” (NR)



Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

XII – remuneração de pessoal ativo e inativo dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, além das decorrentes de custeio e investimento nessas instituições que não se enquadrem nas condições previstas no inciso XIV do artigo 3º desta lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2025-21375

